



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000220/99-56
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 123.926
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.878

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 123.926
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.878
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda São Paulo", localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, cadastrado na SRF sob o nº 0291900.1, com área de 2.898,3 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 7.665,84 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/96 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inicialmente o contribuinte questionou o débito tributário mediante apresentação de SRL, conforme recibo de fl. 08. Essa SRL foi apreciada e julgada improcedente pelo Chefe da SASIT/DRF/Limeira-SP, conforme documento de fl. 14.

Após ciência desse resultado desfavorável, intimado a recolher o valor apontado como devido (fl. 17), o interessado, por intermédio de advogado e procurador legitimamente constituído apresentou sua impugnação ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal. Em resumo alega:

- O lançamento e, conseqüentemente, o tributo deve obrigatoriamente decorrer de um fato gerador que o embase e mensure, fator este inobservado de forma correta por ocasião da declaração do sujeito passivo;

- O art. 5º da Lei 8.847/94, exige para identificação da alíquota a ser aplicada, a determinação do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, seu tamanho em hectares e as desigualdades regionais;

- a partir de 1994 estão isentas de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, e o ITR pode ser objeto de redução de até 90% segundo o grau de utilização econômica da terra, apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e aquela aproveitável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

- apesar de acertada a decisão sobre a SRL em relação à comparação entre o VTNm e o VTN declarado, os demais dados nem mesmo fizeram parte da respectiva declaração de informações do ITR, não tendo sido, portanto, considerados por ocasião da fixação daquela base de cálculo;

- as omissões das áreas isentas na declaração levou a autoridade administrativa a efetuar o lançamento calcado em dados que efetivamente não espelham a real situação tributária do imóvel em lume;

- a declaração de informação preenchida pelo contribuinte encontra-se eivada de equívocos, em razão da alteração da legislação do ITR, fato que maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o nulo de pleno direito;

- discorda também da cobrança da multa de mora, alegando que a mesma é incabível e sem previsão legal, pois apresentou, dentro do prazo legal, a competente impugnação do valor cobrado, o que exclui a imposição de multa;

- requer o reconhecimento da nulidade do lançamento efetuado em razão dos vícios intransponíveis, para que se faça novo lançamento mediante apresentação de novas declarações do contribuinte que demonstrem a real situação do imóvel em tela, a fim de que seja tributado de forma correta e justa.

Para instruir o processo juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 05, 06, 07, 08, 09, 10/13, 14, 15, 16, 17 e 18. Após ser intimado (vide documento de fl. 27) a apresentar a documentação prevista no anexo IX da NE SRF/COSAR/COSIT n° 07/96, apresentou apenas o requerimento de fl. 29, em 03/07/2000, solicitando prorrogação de prazo por mais 90 dias para a apresentação dos documentos requeridos, justificando que, já providenciara a elaboração de laudos, verbação de reserva legal e autorização do IBAMA para área de preservação permanente.

Em 20/11/2000 a ARF/Porto Ferreira informa que até aquela data o interessado não apresentara os documentos solicitados, tendo, então, encaminhado os autos à DRJ/Brasília para prosseguimento.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu ser PROCEDENTE O LANÇAMENTO, sob os argumentos principais de que:

- a impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência do resultado da SRL, ocorrida em 16/09/1999, conforme AR de fl.18;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

- A Notificação de Lançamento do ITR/94 foi efetuada com base nos dados cadastrais constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte em 30/09/1994 (cópia de fl. 21). A opção pelo modelo simplificado, conforme foi o caso, implicou na importação dos dados cadastrais relativos à distribuição (uso) das áreas no imóvel, conforme declarado na correspondente DITR/1992, para efeito de apuração da área tributada e da área aproveitável do imóvel;
- Para apresentação da DITR/94 existiam dois modelos possíveis, o simplificado e o modelo completo. O primeiro, pré-impresso, encaminhado ao contribuinte para preenchimento apenas dos dados relativos à apuração do VTN do imóvel, além dos dados relativos a sua exploração econômica, com a pecuária e a lavoura, e informações sobre mão-de-obra, pressupondo-se, nesse caso, que permaneciam inalterados os dados referentes à área total e distribuída do imóvel, e o segundo modelo (completo), a ser preenchido pelo contribuinte, nos casos de não recebimento do modelo simplificado, de necessidade de alteração de algum dado cadastral relacionado com a área total e/ou distribuída do imóvel, ou nos casos de alienação parcial ou total da propriedade;
- Portanto, apesar do modelo simplificado não disponibilizar campos próprios para informação das áreas isentas do imóvel, os dados cadastrais dessas áreas foram importados da DITR/1992, reservando-se ao contribuinte o direito de alterá-las, mediante a utilização do modelo completo;
- Entretanto, no caso, ao contrário do que fez em relação a outros imóveis de sua propriedade, o contribuinte não informou a existência dessas áreas na DITR/1992, nem tampouco utilizou o modelo apropriado para declará-las, caso existentes, por ocasião da apresentação da DITR/1994;
- Portanto, até prova em contrário tais áreas não existiam ou não estavam devidamente regularizadas à época do fato gerador do ITR/94, principalmente no que diz respeito a averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, o próprio contribuinte informa à fl. 29, que está providenciando a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.926
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.878

averação dessas áreas, deixando evidente que as áreas de reserva legal, se existentes, não estavam devidamente averbadas àquela época;

- Mesmo que se admitisse que tivesse havido erro nas DITR 1992 e 1994, quanto às informações sobre a utilização e distribuição das áreas do imóvel, diga-se que, mesmo intimado a apresentar documentos comprobatórios, o interessado até o momento nada apresentou a favor de alterações nos dados cadastrais;
- De acordo com os dados declarados na DITR/1994 (cópia de fl. 21), o imóvel estava completamente inexplorado;
- Foram, ainda, observadas as variantes enumeradas no art. 5º da Lei 8.847/94, para efeito de aplicação da respectiva alíquota (de 1,90%), ou seja, foi considerado o percentual de utilização do imóvel, que no caso foi 0%, a dimensão em hectares de 2.898,3 hectares, na Amazônia Oriental (Ponte Alta do Tocantins), com a utilização da Tabela II, mais favorável do que a Tabela Geral;
- É preciso ressaltar que o referido imóvel foi tributado com a alíquota base agravada, ou seja, multiplicada por dois (x2), passando de 1,9% - que é a maior alíquota dentro da faixa correspondente à área total do imóvel, para 3,8%, por apresentar percentual de utilização de sua área inferior a 30%, mais precisamente de 0% por dois anos consecutivos, obedecendo-se ao disposto no § 3º, art. 5º da Lei 8.847/94;
- O VTN tributado foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se situa o imóvel, através da IN SRF 16/95, desprezando-se o VTN declarado por ter sido inferior ao VTNm;
- O VTN poderá ser revisto conforme previsão legal desde que atendidas as condições com sustentação em laudo técnico competente;
- O impugnante, apesar de intimado, conforme se vê à fl. 27, não juntou o necessário laudo técnico ou qualquer outro elemento de prova que pudesse ser considerado para revisão do VTNm, com base na legislação regente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.926
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.878

- Quanto ao benefício de redução a título de FRU/FRE, previsto na legislação citada pelo impugnante (art. 8º, alíneas "a" e "b" do Decreto 84.685/80 - redução em até 90%), deixou de ser aplicado a partir do exercício de 1994, por força do art. 5º, § 4º da Lei 8.847/94, ressalvando-se apenas os casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, nos termos do art. 13 da citada Lei. Além disso, mesmo diante da legislação revogada o imóvel rural em causa não faria jus à redução a título de FRU/FRE por apresentar Grau de Utilização /Grau de Eficiência na exploração equivalente a zero;
- No que se refere aos acréscimos legais, o ITR sujeita-se ao mesmo regime dos demais tributos e contribuições administrados pela SRF, incidindo juros e multa de mora quando não pagos nos prazos fixados na notificação. A Lei 8.022/90 dispõe em seu art. 2º que as receitas administradas pelo INCRA e transferidas para a SRF, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 61 da Lei 7.799/1989 e cobradas com acréscimo de juros e multa moratória, mesmo quando o débito estiver suspenso por motivo de impugnação, conforme Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 01.575, de 19/12/1995. A legislação subsequente apenas modificou os percentuais de multa, ou eventualmente extinguiu a correção monetária. O art. 61 da Lei 9.430/96 determinou que a multa de mora incidente sobre débitos de tributos e contribuições administradas pela SRF não pagos nos prazos legais, será calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada ao máximo de 20%;

Irresignada a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde, em resumo alega que:

- 1) Por erro apresentou a DITR/1994 no modelo simplificado, em 30/09/1994, quando deveria ter apresentado o modelo completo;
- 2) Se assim tivesse procedido haveria o espelho da situação real do imóvel, ou seja, poderiam ser classificadas corretamente as áreas do imóvel como de preservação permanente, reserva legal, áreas de interesse ecológico, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias, o que levaria a uma área aproveitável e tributável menor do que a que foi tributada;
- 3) Posteriormente apresentou a SRL e também a impugnação contra o teor da SRL julgada, sendo ambas tempestivas, porém rejeitadas pelos julgadores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

4) O CTN, no seu art. 149 autoriza a retificação de lançamento, quando o anterior possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo;

5) Através da IN SRF 165/99, o Sr. Secretário da Receita Federal disciplina a forma de retificação das declarações de pessoa física e de ITR efetuada por pessoa física, independentemente de autorização administrativa. Assim apresenta-se em anexo a respectiva declaração retificadora, espelhando a situação real do imóvel para fins de tributação;

6) O Ato Declaratório Normativo nº005/1994, do Coordenador da COSIT corrobora a não aplicabilidade de multa para o caso presente, cabendo somente atualização monetária;

7) Junta-se Laudo de Avaliação para reiterar os termos da impugnação de fls. 01/04, e para melhor ilustrar a distribuição das áreas;

Requer, então, ao Conselho de Contribuintes que:

a) Acolha a declaração retificadora, e autorize novo lançamento conforme antes requerido na impugnação, e é autorizado em ato do SRF, IN SRF 165/99;

b) Cancele a multa e juros de mora, consoante esclarece o ADN 005/94 da COSIT.

Estão anexados às fls. 56/58 documentos que atestam a efetivação de arrolamento de bens em montante suficiente para garantir o seguimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a presente sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma questão preliminar: argüi-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e n° de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria na anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados, a meu ver, despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

desnecessárias, tão somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do colegiado ,pelo voto de qualidade, de superar a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, em resumo:

O art.149, CTN, refere-se à revisão de ofício do lançamento, e não a retificação de declaração. A IN SRF 165/1999 foi revogada pela IN SRF 15/2001;

Laudo x distribuição de áreas: Para se acatar a área de reserva legal (independentemente da averbação), é indispensável uma informação do IBAMA de confirmação da reserva legal nos termos da Lei 4.771/65 (consoante com as alterações posteriores); Quanto às áreas imprestáveis informadas pelo laudo do Eng. Agrônomo (fl. 55), é necessário que a informação especifique os motivos pelos quais se as consideram imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, informação que naturalmente se sujeita a posterior confirmação pela fiscalização. Quanto às áreas de culturas e de pastagem, além de estar sem referência a período, as informações são contraditórias. No documento de fl. 54 e 54-v, que pretendia o recorrente fosse recebida como declaração retificadora DITR/94, nada consta no quadro 09 relativo a informações sobre a produção vegetal e florestal, nem tampouco há qualquer informação sobre animais no quadro 08. Por outro lado, no documento de fl. 55 e 55-v, intitulado Laudo Técnico de Avaliação há informação que dá conta de produção vegetal e também sobre a existência de animais de grande e de pequeno porte (as áreas plantadas com feijão e milho estão ilegíveis, porque a informação está encoberta por carimbo de autenticação). Qual dos dois documentos dá a informação correta? Será que a discrepância seria para evidenciar que no período base de 1993 não havia ainda produção vegetal, nem animais na propriedade? Caso contrário, nesse ponto torna-se necessária a juntada de documentos que atestem a pretendida produção vegetal, bem como a existência dos animais no período em causa. Podem ser juntados, por exemplo, comprovantes de vacinação do gado, notas fiscais de aquisição de insumos para a produção vegetal, notas fiscais de venda da produção, e outros documentos que sirvam para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.926
RESOLUÇÃO N° : 303-00.878

atestar as informações sobre a produção vegetal e a atividade pecuária.

Portanto afasta-se, de imediato, a possibilidade de retificação da declaração de ITR após notificação, porém propõe-se a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que se intime o interessado a apresentar declaração do IBAMA ou outro órgão competente para identificar a área de reserva legal, a explicitação pelo autor do Laudo Técnico da condição de imprestável atribuída a uma parte da propriedade, e a juntada de documentos comprobatórios da produção vegetal e da atividade pecuária no período em análise.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 13 maio de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator